



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0000795-50.2021.8.27.2715/TO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

REQUERIDO: AMANDA KERUZA DA CUNHA CÂMARA AQUINO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Ação Cautelar Ambiental Antecedente proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO em face de INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS e AMANDA KERUZA DA CUNHA CÂMARA AQUINO, devidamente qualificados, com os seguintes pedidos cautelares para determinar:

1.1 a retirada, a demolição, a inutilização ou apreensão imediata dos taludes, tábuas e implementos físicos instalados na Barragem e na escada ecológica na Elevatória situada na propriedade rural, Fazenda Três Fronteiras ou Fazenda Varjão, pelo órgão de proteção ambiental, ou;

1.2 a suspensão da outorga de captação de recursos hídricos, licença de operação do Barramento e das atividades licenciadas que dele dependam, com respectivo embargo e, ou;

1.3 a imposição de obrigação de fazer a requerida de retirar os implementos rústicos ou de madeira que estejam obstruindo a Barragem, a escada ecológica e a passagem do fluxo do Rio Dueré, sob pena de multa pessoal, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento da presente cautelar;

1.4 a imposição de obrigação de fazer ao requerido, NATURATINS, de suspender a outorga e os licenciamentos ambientais da propriedade e da requerida, Amanda Keruza da Cunha Câmara Aquino, CPF nº F 277.156.94- 77, até que seja garantida a vazão ecológica do Barramento e a desmobilização do Barramento e sua escada ecológica;

1.5 Juntou documentos no mesmo evento, referente aos anexos da Notícia de Fato Processo nº 2021.0004198.

2. É o relatório, **DECIDO**.

DA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA

3. Pelo princípio da *Kompetenz Kompetenz*, todo juiz tem um mínimo de competência, ou seja, todo juiz é também o juiz da sua competência, sendo-lhe possibilitado examinar a sua própria competência. Com base nessa regra, o juiz da causa, no controle de sua competência, evita o julgamento em causas que aparentemente não é o mais adequado, seja em virtude do direito ou da controvérsia e abrangência dos fatos, como para conter dificuldades de defesa do réu.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

4. Nos termos do art. 2º, § único, da Lei nº 7.347/1985, a ação civil pública pode ser ajuizada no foro do local onde ocorrer o dano e a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as outras posteriormente intentadas. Vejamos:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

5. Importa destacar que foi ajuizada perante este juízo em 01/08/2016, ação civil pública sob o nº 0001070-72.2016.827.2715, que tem como objeto a proteção e preservação da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e abrange as Comarcas de Cristalândia/TO, Formoso do Araguaia/TO e diversos município da região, dentre eles, Santa Rita do Tocantins/TO, onde a Fazenda Três Fronteiras ou Fazenda Varjão, de propriedade da requerida, está situada.

6. Nesta ação cautelar ambiental antecedente, vislumbra-se a descrição de suposto dano ambiental na operação de Barramento/Elevatória situada no Rio Dueré, na Bacia do Rio Formoso, mais precisamente na Fazenda Três Fronteiras ou Fazenda Varjão, que se encontra com processo de revisão judicial de outorgas na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715.

7. Como se sabe, **‘a continência, no processo coletivo, configura-se quando “há identidade parcial de pedidos, em razão de um ser mais abrangente do que o outro”** (STJ, RMS 24.196/ES, DJ 18/02/2008). No caso, com o fulcro no artigo 56 do CPC/2015[1], é de rigor reconhecer a continência deste processo com a Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, por ser esta última mais ampla, onde foi implementado o Projeto Gestão de Alto Nível (GAN) e atualmente se encontra na fase de revisão judicial das outorgas.

8. Por decorrência lógica, tem-se a prevenção deste juízo fundamentada no artigo 2º, § único, da Lei nº 7.347/1985, pois o curso simultâneo de demandas com a mesma causa de pedir e/ou identidade parcial de pedidos gera insegurança jurídica e pode conferir tratamento diferenciado para situações jurídicas idênticas. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. HIDROVIA TOCANTINS/ARAGUAIA/RIO DAS MORTES. ESTUDOS AMBIENTAIS. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RAZOABILIDADE. CAUTELA. 1. **Havendo conexão entre duas ações civis públicas, que possuem as mesmas partes e o mesmo pedido, mas causa de pedir diferentes, a remessa dos autos do processo mais novo para o Juízo cujo processo é mais antigo é medida que se impõe, a fim de se evitar decisões contraditórias.** 2. Havendo indícios de irregularidades no processo administrativo de impacto ambiental, consubstanciadas em testemunho de alguns antropólogos e de alguns biólogos participantes do projeto, que afirmam ter havido mutilação do projeto de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, a decisão que suspende a continuidade do procedimento para a construção da construção da Hidrovia Araguaia-Tocantins, inclusive suas audiências públicas agendadas até que se apure a veracidade ou não das alegações, apresenta-se dentro da razoabilidade e da cautela. 3. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para que os autos originários sejam remetidos ao Juízo Federal de Imperatriz/MA. (AG 1999.01.00.100042-7/GO, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Oliveira, Quinta Turma, DJ p.37 de 22/03/2007) (TRF-1 - AG: 100042 GO 1999.01.00.100042-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 21/08/2006, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 22/03/2007 DJ p.37).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE PESQUEIRA. CONEXÃO FÁTICA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PRIMEIRO DESPACHOU. ARTIGOS 103 E 106 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Tratando-se de ações conexas em razão da causa de pedir, consubstanciada em acidente ambiental que repercutiu na atividade pesqueira da região, devem as mesmas ser processadas e julgadas no mesmo Juízo, de forma a evitar decisões conflitantes, antagônicas, desequilibradoras da relação de direito existente entre as partes. No caso em espécie, demonstrado o aforamento de ação indenizatória, anteriormente à relativa no presente recurso, fulcradas ambas no mesmo acidente, mostra-se inquestionável a competência daquela Vara Cível para processar e julgar o presente feito. Outrossim, a apresentação de exceção de incompetência constitui irregularidade processual, mas não impede a apreciação da conexão pelo Juízo." (TJ-RJ - AI: 00038632320048190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 12 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, Data de Julgamento: 05/10/2004, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2004).

9. Para melhor compreensão, vale ressaltar o processo nº 0001142-13.2017.827.2719 que foi ajuizado perante o Juízo de Formoso do Araguaia/TO e posteriormente foi objeto de declínio de competência para este Juízo, com fundamento na regra geral de prevenção contida artigo 2º, § único, da Lei nº 7.347/1985. Diante disso, não restam dúvidas da aplicação da referida regra ao caso sob exame, com a fixação da competência deste juízo.

10. Portanto, considerando a legislação de regência, a continência e prevenção verificadas no caso, **RECONHEÇO** a competência deste Juízo para apreciar esta tutela cautelar antecedente, que versa sobre a operação de Barramento/Elevatória situada no Rio Dueré, na Bacia do Rio Formoso, mais precisamente na Fazenda Três Fronteiras ou Fazenda Varjão, também objeto do processo de revisão judicial de outorgas na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715.

DA CAUTELAR ANTECEDENTE

11. É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (CPC/15, art. 300). Além disso, o artigo 12, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, *etc.*, preceitua que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

12. Fundamentalmente no que tange às questões ambientais, espera-se do Judiciário o papel de **“conformar as políticas públicas preferenciais, já previstas no texto constitucional, à atividade (...) executiva. Logo, o magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, apenas determina seja cumprida a Constituição, a qual faz cessar a liberdade discricionária do administrador”** (LAGE, 2013, p. 177)[2]. Segundo MARTINS (2004, p. 169) [3]:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

“no exercício dos seus poderes jurisdicionais, de direção e de desenvolvimento do processo, incumbe ao juiz exercer o poder coercitivo para a prevenção e repressão dos atos contrários à dignidade da Justiça”, “seja na conciliação ou no julgamento de mérito”, pois “o principal poder jurisdicional do juiz é o de garantir a eficácia do direito no caso concreto”.

13. A CF/88, no seu artigo 5º, XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. O artigo 225 da Constituição Federal dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

14. Relevante destacar ainda que o artigo 170 da CF/88 estatui que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando entre outros princípios o da função social da propriedade e a defesa do meio ambiente.

15. Conforme leciona MENDONÇA (2011, p. 416), “no sistema jurisdicional brasileiro é permitido ao Judiciário interferir na atuação do poder político mediante análise das políticas públicas e implementação de sua execução”. Ainda de acordo com a doutrinadora, “viável que se exija a prática de atos por parte do poder público, e os magistrados poderão, nessa tarefa, ultrapassar os entraves burocráticos da atuação do poder público de forma a concretizar os direitos fundamentais dos cidadãos garantidos”. Ou seja, no âmbito da tutela coletiva, deixa o magistrado de ser um simples aplicador do direito, para interferir diretamente em políticas públicas, com reflexos, muitas vezes, em toda a sociedade.

16. No caso ora examinado, o membro ministerial, legitimado para postular a ação cautelar antecedente, colacionou os documentos que instruem a Notícia de Fato (Processo nº 2021.0004198), quais sejam: Relatório de Operação O.S. nº 075/2021 da PM/TO Ambiental, realizada nos dias 27/05/2021 a 30/05/2021 (evento 1: PAREC3 e PAREC4); Análise Pedido de Colaboração Nº 020/2021 (PAREC5) pelo CAOMA; Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos - 100 Nº:2339-2018 (AUTO6); CAR – 103 (AUTO7); Relatório de Inspeção Ambiental Nº: 2-2021 pelo Naturatins (PAREC8), referente à Fazenda Varjão (Loteamento Dueré, lote 69, 2ª etapa) de propriedade de AMANDA KERUZA DA CUNHA CAMARA AQUINO.

17. Diante dos impactos ambientais decorrentes da operação do empreendimento noticiados na inicial, com a utilização de taludes de madeira e obstrução da passagem dos recursos hídricos, a escada e a vazão mínima ecológica, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou os pedidos cautelares, visando em síntese suspender as licenças, outorgas e autorizações emitidas pelo NATURATINS/TO de retirada de água e a operação do Barramento em questão.

18. O MINISTÉRIO PÚBLICO afirmou a verossimilhança das alegações a partir do dano ambiental ocasionado pela obstrução por completo da escada ecológica e do fluxo do Rio Dueré, razão porque apontou a necessidade das cautelares para assegurar a proteção da natureza, inclusive para com a suspensão de licença, outorga ou autorização, enquanto não foi garantida a vazão ecológica. Depois, concluiu que o perigo de dano é manifesto, face ao risco da extinção do ecossistema por completo no ponto de obstrução do rio e confinamento dos peixes e espécies aquáticas, até sua morte.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

19. Com efeito, após avaliação sumária, porém cautelosa, de toda documentação que instrui a petição inicial, vislumbro que dúvidas não pairam para este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado e do perigo de escalada do dano ambiental, sobretudo, ao se considerar os princípios constitucionais e de direitos humanos que norteiam as ações de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Extrai-se também a probabilidade do direito, em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV c/c art. 225, ambos da CF) c/c princípio do poluidor-pagador (art. 225, §3º da CF c/c art. 4º, VII da Lei 6.938/81).

20. Como cediço, o Direito Ambiental caracteriza-se por três princípios fundamentais, *i. é.*, da prevenção, do poluidor-pagador ou da responsabilização e da cooperação ou da participação. “O princípio da precaução implica uma ação antecipatória à ocorrência do dano ambiental, o que garante a plena eficácia das medidas ambientais selecionadas. A precaução abarca também uma melhor alocação dos recursos naturais, com a adoção de instrumentos eficazes no controle da utilização dos mesmos, dada a escassez de alguns bens naturais, reforçando a ideia de que a política ambiental não se limita à eliminação de danos ocorridos, mas sim, tem sustentáculo na proteção contra o risco, mesmo que simples”[4].

21. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO, a continuidade dos eventos danosos ao meio ambiente, sem a garantia de vazão ecológica, funcionamento da escada de peixes e a desmobilização dos taludes que assegure a fauna e flora da região acarreta manifestos riscos aos recursos hídricos e à sustentabilidade ecológica desta e das futuras gerações, em virtude da característica difusa dos direitos ao meio ambiente. Posto isto, estão satisfeitos os requisitos para concessão cautelar **parcial**, nos termos do artigo 300 do CPC/2015 c/c artigo 12 da Lei nº 7.347/85.

22. A análise destes autos e do processo de revisão judicial de outorgas na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715 aponta para o acolhimento parcial dos pedidos cautelares apresentados. Ou seja, tão somente para determinar a suspensão da outorga de captação de recursos hídricos, licença de operação do Barramento e das atividades licenciadas que dele dependam, referente à Fazenda Varjão ou Três Fronteiras (Loteamento Dueré, lote 69, 2ª etapa) de propriedade de AMANDA KERUZA DA CUNHA CAMARA AQUINO. A presente medida encontra justificativa nos princípios da precaução e da prevenção de danos ambientais, bem como na urgência das questões climáticas, que notoriamente têm demonstrado a necessidade de um maior controle da intervenção humana sobre os ecossistemas, tendo em vista especialmente os desequilíbrios causados. Antonio Guterres, secretário-geral das Nações Unidas, alertou a comunidade global durante a 75ª Assembleia Geral da ONU, sobre o aumento de eventos climáticos extremos, desde incêndios florestais a cheias recordes. Na ocasião também destacou o nível histórico de emissões de dióxido de carbono de combustíveis fósseis e incêndios florestais em 2019, cuja taxa esteve 62% acima de 1990 (ONU, 2020, disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/09/1727422>). Advirto que essa determinação será reavaliada por este juízo, após a manifestação dos requeridos.

23. Não obstante todo regime jurídico supracitado, tem-se que os demais pedidos apresentados demandam rigor de análise, de modo que a medida da intervenção judicial seja útil, eficaz e eficiente para corrigir caminhos, prevenir e/ou reparar danos ambientais, tudo com foco no desenvolvimento sustentável. Portanto, por ora, vislumbro necessário determinar que o NATURATINS promova as suspensões acima descritas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

24. Além disso, com a finalidade de se evitar prejuízos futuros e prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, nos termos do artigo 139, inciso III do CPC/2015 c/c art. 246 da Lei de Registros Públicos, plausível se faz determinar a averbação desta Tutela Cautelar Antecedente, na matrícula do imóvel Fazenda Varjão ou Três Fronteiras (Loteamento Dueré, lote 69, 2ª etapa) de propriedade de AMANDA KERUZA DA CUNHA CAMARA AQUINO.

25. Como cediço, **no sistema jurisdicional brasileiro é permitido ao Judiciário interferir na atuação do poder político mediante análise das políticas públicas e implementação de sua execução. E em se tratando de tutela coletiva, como a presente em análise, tem-se ainda a relativização do princípio da adstrição ou da congruência, de modo a garantir ao provimento jurisdicional de urgência a maior efetividade na proteção do bem jurídico da vida. A propósito, esse têm sido também o entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça:**

Ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória – por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos – pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, consoante disciplinam os arts. 461, § 5º, e 804 do CPC, 11 da Lei 7.347/85 e 21 da mesma lei combinado com os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, que admitem a adoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses que a Ação Civil Pública busca proteger (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.582 – RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgado em 01/10/2013).

26. É necessário impedir a extensão dos danos ambientais, a partir das determinações acima, a fim de minimizar, com prudência, a possibilidade concreta de extinção do ecossistema por completo, aumentando os danos já experimentados na região da Bacia do Rio Formoso, potencializados pela atividade agroindustrial. Ademais, nos termos do artigo 6º do CPC/2015: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**, imperativo este que, face à natureza jurídica dos danos ambientais, deve ser estendido a toda coletividade.

27. A averbação desta Tutela Cautelar Antecedente é medida que se justifica pelos princípios constitucionais relacionados ao meio ambiente, em especial atenção à natureza pública da proteção ambiental. Primeiramente, dúvidas não pairam quanto à importância do acesso público à informação quanto às questões relacionadas à proteção ambiental. Ademais, por ora, existem documentos nos autos que corroboram a existência de indícios de danos ambientais citados na exordial, na propriedade da parte requerida.

28. Segundo MELO (2010, p. 41)[5], *“o sistema de registros públicos brasileiro, e em especial o Registro de Imóveis, tem-se tornado exemplo para o mundo, principalmente por sua seriedade e eficácia, de sorte que o efeito da concentração deve ser aplicado somente em casos de que a publicidade é necessária, especialmente em situações que possam trazer alguma limitação ou restrição ao direito de propriedade. Nesse propósito, questões ligadas ao meio ambiente se enquadram perfeitamente, pois além de ordem pública estão protegidas pela CF”*.

29. E completa o mencionado doutrinador, *“o princípio da publicidade ambiental também corrobora a possibilidade de o Registro de Imóveis averbar determinadas informações. Foi esse princípio que trouxe ao Registro de Imóveis a possibilidade de averbação de reserva legal para imóveis rurais e do ato definitivo de tombamento de bens imóveis”*. Com base nos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

fundamentos alhures, a concessão parcial das tutelas cautelares é medida mais acertada, porquanto poderá evitar o agravamento do potencial dos danos ambientais alegados nesse processo.

DISPOSITIVO

30. Ante o exposto, com o fulcro no artigo 300 do CPC/2015 c/c artigo 12 da Lei nº 7.347/85, **DEFIRO PARCIALMENTE** a **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para suspender a(s) outorga(s) de captação de recursos hídricos e licenças de operação do Barramento e das atividades licenciadas que dele dependam, referentes à Fazenda Varjão ou Três Fronteiras (Loteamento Dueré, lote 69, 2ª etapa), município de Santa Rita do Tocantins/TO, de propriedade de AMANDA KERUZA DA CUNHA CAMARA AQUINO.

30.1 Por decorrência lógica, determino também ao NATURATINS/TO, que no prazo de 48 horas promova a retirada de taludes, tábuas e implementos físicos instalados na mencionada Barragem, de modo a desobstruir o curso normal do Rio Dueré, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização pessoal de seus dirigentes por atos e omissões que possam caracterizar improbidade administrativa, prevaricação, etc.

30.2 Com fulcro no artigo 139, inciso III do CPC/2015, **DETERMINO** a averbação desta Tutela Cautelar Antecedente na matrícula do imóvel denominado Fazenda Varjão ou Fazenda Três Fronteiras (Loteamento Dueré, lote 69, 2ª etapa), município de Santa Rita do Tocantins/TO, de propriedade de AMANDA KERUZA DA CUNHA CAMARA AQUINO; Registro/Matrícula(s): M-110 no Cartório de Cristalândia/TO. Para tanto, **OFICIE-SE** ao CRI competente para fins de cumprir a referida averbação.

30.3 **INTIME-SE** o Ministério Público para, **no prazo em dobro de 60 (sessenta) dias**, **FORMULAR** (neste mesmo processo) o pedido principal (caso ainda não formulado), podendo **ADITAR** a causa de pedir, sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente (CPC/2015, arts. 308, §§ 1º a 4º e 309).

30.4 **CITE-SE** a parte requerida AMANDA KERUZA DA CUNHA CAMARA AQUINO para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena dos fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos (CPC/2015, arts. 306 e 307). Para tanto, **EXPEÇA-SE** o necessário.

30.5 **CITE-SE** o requerido NATURATINS para, **no prazo em dobro de 10 (dez) dias**, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. **No mesmo ato, INTIME-SE também para cumprimento do determinado nesta decisão, no prazo consignado.**

31. **CITEM-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE. CUMPRA-SE.**

32. Cristalândia/TO, data no sistema e-Proc.

ESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO.

[1] Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

- [2] LAGE, Livia Regina Savergnini Bissoli. **Políticas públicas como programas e ação para o atingimento dos objetivos fundamentais do Estado**. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. (Coord.). O Controle Jurisdicional das Políticas Públicas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 177.
- [3] MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes do juiz no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004.
- [4] APARECIDA POSSATI DOS SANTOS, M.; OLIVEIRA SILVEIRA, M.; VICTOR PAULO KLOECKNER PIRES, P. O Princípio Da Precaução No Direito Ambiental: Considerações Acerca De Novas Perspectivas. **Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 2, n. 1, 2 fev. 2013.
- [5] CRIADO, Francisco de Asis Palacios; MELO, Marcelo Augusto Santana de; JACOMINO, Sergio. Registro de Imóveis e Meio Ambiente. São Paulo: Saraiva, 2010.

Documento eletrônico assinado por **WELLINGTON MAGALHÃES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2907784v7** e do código CRC **18088403**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WELLINGTON MAGALHÃES
Data e Hora: 9/6/2021, às 10:58:53

0000795-50.2021.8.27.2715

2907784.V7